



DIÁRIO OFICIAL

ANO. 2015

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas-BA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS - BAHIA

PODER EXECUTIVO

ANO. V - EDIÇÃO Nº 00319

14 DE JANEIRO DE 2015

1

**A Prefeitura Municipal de Cruz das Almas, Estado Da Bahia ,
Visando a Transparência dos Seus Atos Vem PUBLICAR.**

LEI Nº 2413/2015, DE 13 DE JANEIRO DE 2015.



**Aqui a Prefeitura Presta contas
à População dos seus Atos**



DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal
Cruz das Almas - Bahia

Gestor: Raimundo Jean Cavalcante Silva

Secretario (a) Jose Marcio Marques Rebouças

Editor: Instituto Nacional de D. em Adm Publica - INDAP

**Leia o Diário Oficial do
Município na Internet**

ACESSE

www.indap.org.br

Praça Senador Temístocles, nº 756 – Centro – Cruz das Almas – CEP – 44.380-000 / TEL – (75) 3621-1310

Instituto Nacional de Desenvolvimento em Administração Pública - INDAP, CNPJ.:14 505 177/0001-54, SITE. www.indap.org.br / E-MAIL. publicacoes@indap.org.br

LEI Nº 2413/2015, DE 13 DE JANEIRO DE 2015.

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal Segurança Pública – CONSEG – e o Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEG - de Cruz das Almas e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS, ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o (CONSEG) Conselho Municipal de Segurança Pública de Cruz das Almas Bahia, de natureza deliberativa das políticas de Segurança Pública junto ao Poder Executivo em nível local, municipal e dá outras providências.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Segurança Pública de Cruz das Almas – BA fica instituído com seguintes objetivos:

I - Formular, encaminhar e deliberar propostas perante os poderes constituídos em nível local, especialmente o Poder Executivo, bem como acompanhar a implementação de políticas públicas relacionadas ao enfrentamento da violência e da criminalidade;

II - Monitorar e avaliar as políticas públicas na área da Segurança Pública, com a participação efetiva da comunidade local;

III - Estimular em todos os órgãos governamentais envolvidos com a Segurança Pública, iniciativas que promovam o enfrentamento da violência, o desenvolvimento de medidas preventivas, bem como socioeducativas, dentre outras medidas, através de:

- a) Programas de instrução nas comunidades, dos assuntos pertinentes à prevenção da violência com a realização de palestras, seminários, conferências, entre outros similares, objetivando intensificar campanhas educativas para a efetiva redução da violência e da criminalidade;
- b) Promoção de eventos culturais e educativos que fortaleçam os vínculos da comunidade estabelecendo redes de solidariedade com as organizações policiais, destacando o valor da integração de esforços no desenvolvimento de ações preventivas e repressivas qualificadas, estabelecendo inclusive as prioridades na aplicação das medidas de prevenção.

IV - Colaborar na identificação das deficiências de instalações físicas, equipamentos, armamento, veículos que servem como viaturas, formação e capacitação dos agentes e qualificação do contingente responsável pela Segurança Pública, estabelecendo critérios na adoção das medidas de prevenção e segurança efetiva;

V - Elaborar relatórios trimestrais sobre as condições da Segurança Pública no Município e encaminhá-los aos órgãos operativos em nível local, estadual e federal, respectivamente, na área de segurança pública e defesa social, de acordo com os modelos fornecidos pelas referidas instituições;

VI - Aprovar seu Regimento Interno.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Segurança Pública do Município de Cruz das Almas – Bahia deve ser vinculado às diretrizes emanadas:

§ 1º - Em nível Estadual, da Secretaria de Justiça do Estado da Bahia, da Secretaria de Segurança Pública e do Planejamento estabelecido no âmbito do Plano Estadual de Segurança Pública da Bahia sob a orientação técnica da gerência geral de articulação e integração institucional e comunitária competente, bem como sob a gerência e proteção com a participação dos municípios.

§ 2º - Em nível Federal, o Conselho Municipal de Segurança Pública obedecerá às orientações emanadas do Ministério da Justiça, através das secretarias competentes, para que intensifique políticas que objetivem articular em nível municipal ações conjuntas de enfrentamento e prevenção de crime e à violência urbana em todos os sentidos.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO
Seção I
Da composição do Conselho Municipal

Art. 4º - O Conselho Municipal de Segurança Pública do Município de Cruz das Almas, Estado da Bahia será integrado por 31 (trinta e um) membros titulares e suplentes, integrantes do Poder Executivo Municipal e da Sociedade Civil. Para esse efeito, o Conselho deve ser constituído com a seguinte estrutura:

I – Oito representantes do Poder Executivo Municipal, sendo um da Secretaria de Relações Institucionais, um da Secretaria de Saúde, um da Secretaria da Educação, um da Secretaria de Trabalho e Assistência Social, um da Secretaria de Esporte, Cultura e Lazer, um da Secretaria de Políticas Especiais, um da Guarda Municipal e um da Superintendência de Trânsito.

- II - Um representante da Polícia Militar;
- III - Um representante da Polícia Civil;
- IV - Um representante do Conselho de Educação;
- V - Um representante do Conselho de Políticas Sobre Drogas;
- VI – Dois representantes do Poder Legislativo Municipal;
- VII – Um representante do Poder Judiciário;
- VIII - Um representante do Ministério público Estadual;
- IX - Um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- X - Um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL;
- XI - Um representante das Associações comunitárias;
- XII - Um representante das Igrejas Evangélica;
- XIII - Um representante da Sociedade Espírita;
- XIV - Um representante da Religião de Matrizes Africanas;
- XV - Um representante da Igreja Católica;
- XVI - Um representante do Conselho Tutelar;
- XVII - Um representante da OAB, Subseção Santo Antonio de Jesus (Atuante em Cruz das Almas);
- XVIII - Um representante das Universidades Pública ou Particulares;
- XIX - Um representante do Serviço Militar Obrigatório;
- XX - Um representante da Justiça do Trabalho;
- XXI – Um representante do Rotary Clube;
- XXII – Um representante Lyons Clube;
- XXIII – Um representante da Loja Maçônica Deus e Fraternidade.

§ 1º - A referida estrutura admite modificações nos casos de ausência ou impossibilidade participação de representantes dos órgãos supracitados, mediante a indicação de suplentes;

§ 2º - Os membros do Conselho serão indicados pelos órgãos ou entidades a que pertencem, den pessoas com comprovada idoneidade e interesse pelos problemas de Segurança Pública;

§ 3º - O representante das Universidades Pública e/ou Particulares, previstos no inciso XVIII, do arti 4º, serão eleitos em assembléia devidamente convocadas para tal finalidade;

§ 4º - Os membros titulares do Poder Público Municipal, com os seus respectivos suplentes, poder ser escolhidos em uma mesma assembléia conjunta entre as diversas secretarias, convocada p Decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º - No caso de vacância do cargo, o órgão ou entidade deverá indicar novo representante ou man o respectivo suplente.

§ 6º - Os membros do referido Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos

Seção II Do Funcionamento

Art. 5º - O CONSEG fica assim organizado:

- I - Plenário;
- II - Presidência e Vice- Presidência;
- III - Secretaria Executiva;
- IV - Comissões Permanentes e Provisórias.

Art. 6º - Competirá aos membros do Conselho eleger um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, para um mandato de 02 (dois) anos, com a possibilidade de alternância na presidência entre governo e sociedade civil, ficando impedidos de assumir esses cargos servidores temporários.

§ 1º - Os membros titulares serão os únicos com o direito a voto.

§ 2º - Entidades representativas de amplos setores da Sociedade Civil poderão se habilitar perante Conselho passando a integrá-lo como observadores ou suplentes sem direito a voto. Da mesma forma as autoridades interessadas na área em questão, poderão participar das reuniões informalmente oferecendo críticas e sugestões.

§ 3º - As eleições e deliberações do Conselho obedecerão o critério da maioria simples de votos dos membros efetivos.

§ 4º - As reuniões e deliberações da pauta e da ordem do dia deverão ser devidamente registradas em atas, contendo as assinaturas dos Conselheiros presentes, podendo ser publicadas no Diário Oficial e/ou Jornal ou outro meio de comunicação de grande circulação no município.

Art. 7º - As reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho ocorrerão mensalmente, sendo os dias, horários e locais previamente estabelecidos pelos Conselheiros, devendo sua designação ser amplamente divulgada através de edital de convocação e publicado através dos meios de comunicação disponíveis no município e afixado nos locais ou logradouros públicos para conhecimento dos Conselheiros e da comunidade.

Parágrafo único. As reuniões serão iniciadas com a presença da maioria absoluta 50% (cinquenta por cento) mais um dos Conselheiros, ou com qualquer número, caso decorridos 30 (trinta) minutos após o horário designado para o início.

CAPÍTULO III**DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 8º - Fica instituído o Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEG – de Cruz das Almas, fundo que, constituído com base nas verbas próprias do orçamento do Município e em recursos suplementares, será destinado ao atendimento das despesas geradas pelo CONSEG (Conselho Municipal de Segurança Pública).

Art. 9º - O FUMSEG ficará subordinado diretamente ao Órgão Fazendário Municipal que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário do CONSEG.

Art. 10º - Constituirão receitas do FUMSEG:

I - dotações orçamentárias próprias do Município;

II - repasses, subvenções, doações, contribuições ou quaisquer outras transferências de recursos de pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ou ainda, de entidades nacionais, internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

III - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo realizadas na forma da Lei;

IV - produtos de convênios firmados com entidades financiadoras;

V - doações em espécie feitas diretamente ao FUMSEG;

VI - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo único. Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta especial em instituição bancária, sob a denominação - Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEG.

Art. 11 - Os recursos do FUMSEG serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas e procedimentos que visem alcançar as melhores propostas na política municipal de Segurança Pública;

II - promoção de estudos e pesquisas sobre o problema da violência no âmbito do município;

III - aquisição de material permanente, de consumo e outros necessários ao desenvolvimento dos programas acima mencionados;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis e móveis para prestação de serviços necessários à execução da Política Municipal de Segurança Pública sediada pelo CONSEG.

Art. 12 - O FUMSEG será integrado por 05 (cinco) membros e seus respectivos suplentes, escolhidos pelos membros do CONSEG:

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 - O Conselho Municipal de Segurança Pública instituirá Comissões Executivas Permanentes provisórias, que se empenhará para que sejam implantadas as deliberações adotadas e decididas pelos Conselheiros, além de dar encaminhamento às respectivas providências.

Parágrafo único. O Conselho poderá instituir comissões de trabalho com incumbências específicas que oferecerão relatórios quinzenais das atividades desenvolvidas e apresentarão sugestões para viabilizar as deliberações tomadas, baseadas sempre em pesquisas, dados estatísticos e estudos de várias situações reveladas.

Art. 14 - Os órgãos da administração direta e indireta e em especial, a Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Políticas Especiais darão o apoio necessário ao Conselho no cumprimento de suas finalidades, propiciando os recursos materiais e humanos quando necessários ao seu efetivo funcionamento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - O Conselho Municipal de Segurança Pública do Município de Cruz das Almas, Estado da Bahia elaborará seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, seu funcionamento e suas diretrizes básicas de atuação e forma de processo eleitoral para escolha dos seus representantes.

Art. 16 - A função do membro do Conselho Municipal de Segurança Pública do Município de Cruz das Almas, Estado da Bahia, é considerada serviço público relevante e não remunerada.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito
Cruz das Almas, 13 de janeiro de 2015.

Raimundo Jean Cavalcante Silva

Prefeito Municipal

“Projeto de Lei nº 020/2014, de autoria do Executivo Municipal.”